

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS

COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES

PEDIDO DE PARECER

Nº 002/2012

**DA UNIÃO PAN-AFRICANA DOS ADVOGADOS E DO
CENTRO DE LITIGAÇÃO DA ÁFRICA AUSTRAL**

ORDEM

O Tribunal, constituído por: Veneranda Juíza Sophia A.B AKUFFO, Presidente; Venerando Juiz Fatsah OUGUERGOUZ, Vice-presidente, Venerando Juiz Gérard NIYUNGEKO; Venerando Juiz Bernard M NGOEPE, Venerando Juiz Augustino S.L. RAMADHANI, Venerando Juiz Duncan TAMBALA, Veneranda Juíza Elsie N THOMPSON, Venerando Juiz Sylvain ORÉ, Venerando Juiz El Hadji GUISSÉ, Venerando Juiz Ben KIOKO e Venerando Juiz Kimelabalou ABA, e pelo Dr. Robert ENO - Escrivão,

Na questão relativa ao

PEDIDO DE PARECER

DA UNIÃO PAN-AFRICANA DOS ADVOGADOS E DO CENTRO DE LITIGAÇÃO DA ÁFRICA AUSTRAL

Após deliberações,

Emite a seguinte Ordem:

1. Por carta datada de 23 de Novembro de 2012 e recebida no Cartório do Tribunal no mesmo dia, a União Pan-africana dos Advogados e o Centro de Litigação da África Austral (adiante designados por “Autores”) solicitaram ao Tribunal para que emitisse um parecer.
2. No seu pedido, os Autores solicitaram ao Tribunal para que emitisse o seu parecer em relação ao seguinte: “(a) se a decisão da Cimeira dos Chefes de Estado da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) de suspender o Tribunal e pôr termo ao mandato dos Juízes devidamente eleitos está em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), o Protocolo sobre as relações entre a UA e as CER, o Tratado que cria a Comunidade Económica Africana, o Tratado da SADC, o Protocolo da SADC e os princípios gerais

sobre o estado de direito; (b) se a decisão viola a independência institucional do Tribunal da SADC e a independência pessoal dos seus Juízes em conformidade com o Artigo 26º da Carta Africana, os Princípios da ONU sobre a Independência do Poder Judiciário e o 1º Valor dos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, 2002; (c) se a decisão viola o direito ao acesso a justiça e a recursos eficazes para os cidadãos da SADC conforme estipulado nos Artigos 3º e 7º da Carta Africana, os Artigos 18º e 19º do Protocolo do Tribunal e os Princípios Básicos e as Directrizes da ONU sobre o Direito a recurso e reparação para as vítimas de Flagrantes Violações da Lei Internacional dos Direitos Humanos e de Graves Violações do Direito Internacional Humanitário e (d) se o processo de tomada de decisão levado a cabo na revisão da jurisdição do Tribunal da SADC está em conformidade com o Artigo 23º do Tratado da SADC "

3. Por carta datada de 23 de Novembro de 2012, o Cartório acusou a recepção do pedido.
4. Por email enviado em 5 de Dezembro de 2012, o Cartório consultou a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designada por Comissão) para saber se a questão em apreço relativa ao Pedido estava relacionada com quaisquer outras questões pendentes perante a Comissão.
5. Por carta datada de 5 de Dezembro de 2012, a Comissão confirmou que havia uma questão pendente perante si "relativa à suspensão do Tribunal da SADC "
6. Por carta datada de 10 de Janeiro de 2013, o Cartório transmitiu a carta da Comissão aos Autores e chamou a sua atenção para o nº 3 do Artigo 68º do Regulamento do Tribunal que estipula que 'a questão do pedido de parecer não deve estar relacionada com uma petição pendente perante a Comissão'.
7. Até à data desta Ordem, os Autores ainda não tinham respondido e nem tinham

reagido à carta do Cartório datada de 10 de Janeiro de 2013, transmitindo-lhes a carta da Comissão.

8. Por conseguinte,

- (i) O Tribunal considera que o pedido formulado pela União Pan-africana dos Advogados e pelo Centro de Litigação da África Austral está relacionado com uma questão pendente perante a Comissão.
- (ii) O Tribunal observa ainda que os referidos Autores ainda não responderam à carta do Tribunal transmitindo a carta da Comissão em relação ao assunto em apreço.
- (iii) O Tribunal observa que nos termos do nº 1 do Artigo 4º do Protocolo e do nº 3 do Artigo 68º do Regulamento do Tribunal, a questão relativa a um pedido de parecer não deve estar relacionada com uma questão que está a ser analisada pela Comissão.

O TRIBUNAL, por unanimidade:

Ordena que o Pedido de Parecer formulado pelos Autores seja, por esta via, rejeitado – e assim se procede - uma vez que está relacionado com um assunto pendente perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Feito em Arusha, neste dia quinze do mês de Março, no ano de dois mil e treze, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

Assinado:

Juíza Sofia A.B.AKUFFO, Presidente

Roberto ENO, Escrivão